DELIBERAÇÃO AC00 - 3398/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5473/2017
PROTOCOLO	: 1799064
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: MAURA TEODORA JAJAH, 2-FRANCISCO VANDERLEY MOTA, 3-NILSON GOMES MACHADO, 4- IVO DARCI BAZANELLA
REPRESENTANTE	: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS 10.094, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, OAB/MS 7.311.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – OBRAS PÚBLICAS INACABADAS – CONVÊNIO – COMPETÊNCIA – RECURSOS FEDERAIS – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REMESSA DE CÓPIA – CONTRAPARTIDA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – INSPEÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – ATRASO INJUSTIFICADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MOROSIDADE NA FISCALIZAÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMOS ADITIVOS ILEGAIS – PROCEDÊNCIA – MULTA.

A competência da fiscalização de utilização de Recursos do Tesouro Federal é da Jurisdição do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos da Constituição Federal, ao qual deve ser encaminhada cópia da representação.

Cabe ao Tribunal de Contas do Estado a fiscalização do valor da contrapartida e de outros recursos do município.

Os termos aditivos de prazo que remetem a uma reprogramação financeira e de serviços sem trazer aos autos nenhum elemento probatório das condições de fato evidencia ilegalidade por ausência de motivação efetiva para alteração contratual.

Comprovadas as irregularidades quanto à execução de obra pública, com atraso injustificado da execução contratual e morosidade na fiscalização pelo executivo municipal, em violação às determinações contidas na Legislação vigente e que atentam contra os princípios da administração pública, é dado procedência à representação e aplicada multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, com **aplicação de multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sra. Maura Teodora Jajah (ex prefeita), por grave infração à norma legal, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção

realizada pela auditoria desta Corte de Contas, **aplicação de multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota (ex prefeito), por grave infração à norma legal, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas; **aplicação de multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Nilson Gomes Machado (Ex-secretário Municipal de Obras), por grave infração à norma legal, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas; **aplicação de multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivo Darci Bazanella (secretário Municipal de Obras gestão 2013-2016), por grave infração à norma legal, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas; e pela **remessa** de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, ante os indícios de supostas irregularidades para execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Vila São Luiz, consoante Convênio SICONV nº. 718118 - Contrato de Repasse n. 0205.998.19/2009, do Ministério das Cidades/Caixa/Prefeitura Municipal de Pedro Gomes – MS, tendo em vista que os recursos utilizados em parte são federais; bem como pela **retirada do caráter sigiloso** imposto ao processo.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, Vereador Saner Paulo de Oliveira Farias, noticiando a Esta Corte de Contas o resultado do Relatório da CPI efetivada naquele Município, visando apurar irregularidades nos Contratos ns. 139/2010, 93/2011, 133/2011 e 91/2013 e respectivos Termos Aditivos, em razão da ocorrência de pagamento integral das obras e paralisação/não realização delas.

Os documentos oriundos da CPI foram desmembrados, permanecendo nestes autos os relativos ao Contrato n. 133/2011, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Policon Engenharia Ltda., representada pelo Senhor José Nina Ferreira Filho, na qualidade de sócio gerente, para execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Vila São Luiz, consoante Convênio SICONV n. 718118 - Contrato de Repasse n. 0205.998.19/2009, do Ministério das Cidades/Caixa/Prefeitura Municipal de Pedro Gomes – MS.

O Relatório final da CPI indica a ocorrência de inúmeras ilegalidades nesta contratação (Contrato n. 133/2011), como segue:

> "- direcionamento de licitação;
>
> - pagamento antecipado sem que a obra estivesse concluída;
>
> - medições supostamente falsas;
>
> - formalização de termos aditivos sem amparo legal;
>
> - abandono do canteiro de obra;
>
> - ausência de indicação do fiscal de obra;
>
> - ausência de manifestação do controle interno nos procedimentos licitatórios."

O referido relatório imputa a responsabilidade aos gestores municipais, dentre eles: Maura Teodora Jajah (ex-prefeita), Francisco Vanderley Mota (atual prefeito), Nilson Gomes Machado (Ex-secretário Municipal de Obras), Ivo Darci Bazanella (atual Secretário Municipal de Obras), bem como o Senhor José Nina Ferreira Filho, sócio gerente da empresa Policon Engenharia Ltda.

Analisado com percuciência as ponderações do Ministério Público de Contas em seu bem lançado despacho dos autos (peça 6), no tanto que pediu a intimação dos representados e da Caixa Econômica Federal, está Relatoria homenageando o contraditório e a ampla defesa determinou às intimações dos representados acima.

Feitas as intimações de estilo, os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, que exarou sua análise nº

19903/2018 (peça nº 50) manifestando-se no sentido de que houveram algumas inconsistências no emprego dos recursos públicos, sugerindo, ao final da análise, pelo prosseguimento ao processo e, no mérito, dar provimento parcial aos quesitos apontados pelo denunciante, mas por prudência aguardar a finalização do Processo Judicial concreto, destacando ser matéria de competência do TCU quanto aos recursos públicos empregados na obra pública.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº 15028/2018, concluindo nos seguintes termos:

> "... que a presente REPRESENTAÇÃO seja ACOLHIDA PARCIALMENTE, para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades factíveis de serem analisados por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012 e; I - RECOMENDAR ao setor competente para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União o Relatório de Inspeção IEAMA n. 19971/2018, para conhecimento das irregularidades constatadas nos autos, cujos recursos utilizados para a sua execução são quase que exclusivamente federais; II - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos verifica-se que presente **REPRESENTAÇÃO** a está Corte de Contas se da em face das investigações levadas a cabo pela Comissão Parlamentar de Inquérito n. 001/2015 – CPI da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, destinada a investigar supostas irregularidades relativas às obras públicas inacabadas, paralisadas e abandonadas pelas firmas Empreiteiras contratadas pelo Município de Pedro Gomes/MS nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016, quais sejam:

1) Obra inacabada;

2) Supostos pagamentos antecipados sem a execução da obra;

3) Medições falsas;

4) Termo Aditivo sem amparo legal;

5) Abandono do canteiro de obras sem conclusão.

Conforme se infere dos autos, a obra pública é custeada por Recursos Federais e o valor inicial do Convênio SICONV 718118 foi de R$ 394.200,00 e a contrapartida do Município foi de R$ 18.270,00, razão pela qual a competência da

fiscalização de utilização de Recursos do Tesouro Federal é da Jurisdição do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do artigo 71, Inciso VI da Constituição Federal/88.

Cumpre salientar, no entanto, que cabe a esta Corte de Contas à fiscalização do valor da contrapartida e de outros recursos do município factíveis de serem avaliados na contratação ora analisada.

Ao proceder à apuração os fatos, a Equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA consignou que não foi possível a averiguação das irregularidades atinentes ao abandono do canteiro de obras e das obras paralisadas, tendo em vista se tratarem de apurações que deveriam ter sido consideradas pela Equipe de Fiscalização do Município, em conjunto com o Controle Interno para apuração de responsabilidades e medidas administrativas cabíveis.

Observa-se dos autos que há fiscalização efetiva da CAIXA, inclusive com a glosa dos serviços, visto que houve uma devolução no saldo de R$ 42.931,74 (10% do valor global).

No que concerne aos 18 (dezoito) termos aditivos de prazo, observou que todos remetem a uma reprogramação financeira e de serviços, no entanto, não traz aos autos nenhum elemento probatório das condições de fato, o que remete à ilegalidade por ausência de motivação efetiva para alteração contratual. Há uma alteração de quantitativos de serviços de drenagem no Corredor 04, no entanto, essa planilha não consta nos autos, razão pela qual existem fortes indícios de alteração contratual sem a devida autorização competente.

Em resumo ficou constatado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas que os serviços, na sua grande maioria, foram executados, restando às impropriedades abaixo elencadas:

> 1) Atraso injustificado da execução contratual;
>
> 2) Morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes sem a efetiva atuação administrativa;
>
> 3) Os termos aditivos não encontram lastro legal, há indícios de alteração contratual sem a devida formalização processual.

Assim, restou claro a violação ao princípio da economicidade. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

A Administração está condicionada a respeitar esses princípios fundamentais da gestão pública. Neste sentido, observa Cretella Júnior que "*não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios*".[1]

Oportuno trazer a baila os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> "Os princípios implicam subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupe a cúspide até os mais modestos deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas."

Portanto, é responsabilidade do ordenador de despesas e dos integrantes do Poder Público é a correta destinação e uso das verbas públicas, devendo zelar pela estrita observância aos princípios constitucionais e legais.

Cumpre destacar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles[3]:

> "A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Os agentes públicos devem pautar suas condutas de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais, sob pena de sofrerem, entre outras, as sanções previstas no art. 37, § 4°, da Carta Magna[4] relativas à prática de ato de improbidade.

Desta forma, entendo que restaram comprovadas às irregularidades citadas nas razões do voto, caracterizando violação as determinações contidas na Legislação vigente, que atenta contra os princípios da administração pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na análise da IEAMA e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. Os Cânones do Direito Administrativo. Brasília: Revista Informação Legislativa, 1997, p. 7.
[2] RDP, Nº 90, p.57-58.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores, 2006.
[4] Art. 37. (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sra. Maura Teodora Jajah (ex prefeita), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota (ex prefeito), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Nilson Gomes Machado (Ex-secretário Municipal de Obras), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

V- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivo Darci Bazanella (secretário Municipal de Obras gestão 2013-2016), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

VI - Pela **REMESSA** de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, ante os indícios de supostas irregularidades para execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Vila São Luiz, consoante Convênio SICONV nº. 718118 - Contrato de Repasse n. 0205.998.19/2009, do Ministério das Cidades/Caixa/Prefeitura Municipal de Pedro Gomes – MS, tendo em vista que os recursos utilizados em parte são federais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, determinando a remessa de cópia da representação ao Tribunal de Contas da União, bem como pela retirada do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM